



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4329/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10681/2013
PROTOCOLO	: 1424839
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 43/2013
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO.
LOCADOR	: APARECIDO CEFALO DA SILVA.
OBJETO	: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL, DESTINADO À INSTALAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DO CADE.
VALOR	: R\$ 38.400,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da regularidade do procedimento de dispensa de licitação (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato n. 43/2013 (2ª fase), nos termos do art. 120, I, “b”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e o Sr. Aparecido Cefalo da Silva, cujo objeto é a locação de um imóvel, destinado à instalação da Secretaria Municipal de Educação e do CADE – Centro de Atendimento às Dificuldades de Aprendizado, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-11363/2013 manifestou-se pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14585/2013, opinando pela legalidade e regularidade das duas primeiras fases da contratação.

DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento de dispensa de licitação (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato n. 43/2013 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “b”, e II, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para a análise dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

Campo Grande, 3 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs